PROJETO DE LEI Nº 059/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECOMPOSIÇÃO ADEQUADA DO PAVIMENTO PÚBLICO EM INTERVENÇÕES REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Raphael Nogueira Ulrick Mendes – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A concessionária Rio+ Saneamento, ou qualquer outra que venha a sucedê-la, responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Rio das Ostras, deverá comunicar previamente e solicitar autorização ao órgão municipal competente antes da realização de qualquer intervenção em áreas públicas que resulte em:

I – rompimento, corte ou recomposição de pavimento asfáltico;

II – abertura de valas ou escavações em vias públicas;

III – intervenção ou dano em calçadas, praças, passeios ou demais logradouros públicos.

Art. 2º – O pedido de autorização previsto no artigo anterior deverá ser formalizado junto ao Município e conter, no mínimo:

I – descrição detalhada do serviço a ser executado;

II – identificação precisa do local da intervenção;

III – data prevista para início dos trabalhos;

IV – prazo estimado para conclusão da obra;

V – cronograma de recomposição do pavimento ou da área afetada.

Art. 3º – Concluída a intervenção na rede de abastecimento ou esgotamento sanitário, a concessionária deverá promover a recomposição definitiva da via pública no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, garantindo:

I – a restauração integral do pavimento ou revestimento original;

II – condições adequadas de segurança e trafegabilidade;

III – padrão de qualidade igual ou superior ao existente anteriormente à intervenção.

Art. 4° – Nos casos de emergência devidamente caracterizados, a concessionária poderá realizar a intervenção sem autorização prévia, devendo, obrigatoriamente:

I – comunicar o Município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o início dos serviços;

II – apresentar justificativa técnica formal da intervenção emergencial;

III – observar integralmente os prazos e condições de recomposição previstos nesta Lei.

Art. 5° – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei ou no contrato de concessão, às seguintes penalidades:

I – advertência formal;

II – multa administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo;

III – obrigação de refazer, às suas expensas, os reparos executados de forma inadequada;

IV – comunicação do fato à agência reguladora competente.

Art. 6° – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – ao órgão responsável pela fiscalização;

II – aos procedimentos administrativos de autorização e controle;

III – aos critérios de aplicação das penalidades previstas.

Art. 7° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2026.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios mínimos de comunicação, autorização e recomposição de vias públicas quando da realização de intervenções pela concessionária responsável pelos serviços de saneamento básico no Município de Rio das Ostras.

A medida visa garantir maior organização, transparência e controle das obras realizadas em logradouros públicos, preservando a segurança da população, a trafegabilidade das vias e a adequada conservação do patrimônio público municipal.

Além disso, a proposta busca assegurar que as intervenções realizadas sejam devidamente comunicadas ao Poder Público, permitindo o acompanhamento e a fiscalização, bem como a recomposição adequada do pavimento, evitando transtornos prolongados à população.

Trata-se de iniciativa de interesse público, que não interfere na prestação do serviço concedido, mas estabelece parâmetros razoáveis de atuação, em consonância com o dever do Município de zelar por suas vias e espaços públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2026.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador